REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 04/18

Altera a redação dos artigos 24, 31, 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal de Salvador, que tratam da licença do mandato de vereador para assunção de outros cargos na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 24, 31, 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal de Salvador passam a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Ao vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando obedecer a normas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público.

II - desde a posse:
a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, ou pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
d) estabelecer domicílio fora do município durante o exercício do mandato;
e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
f) integrar Conselhos Municipais." (NR)

"Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade de Salvador, Superintendente, Diretor Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município da Cidade de Salvador,

bem como a assumir cargos eletivos de Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador ou de suplência, e, ainda, cargos por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição;

II - a licença de que trata este artigo estende-se aos cargos de superintendências regionais da União e aos cargos, inclusive regionais, de Presidente, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor-Superintendente e Diretor-Geral das entidades parestatais criadas por lei.

Art. 32. A renúncia de vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva a partir do seu protocolo na Edilidade, devendo, posteriormente, ser feita a sua transcrição na ata da primeira sessão que lhe suceder.

Parágrafo único. Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o vereador ou o suplente não prestar compromisso dentro de trinta dias da instalação da legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

Art. 33. Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de prefeito, nas hipóteses do art. 31, incisos I e II ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Emenda à Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suíca